

O n.º 2, alínea a), do artigo 311.º respeita a todas as causas de direito substantivo susceptíveis de inviabilizar a acusação, designadamente a insuficiência de indícios probatórios dos factos, a não punibilidade dos mesmos por variadas razões, inclusive, a inimputabilidade do acusado, a prescrição do procedimento criminal, etc. A fórmula usada nesse preceito tem a vantagem de abranger essas causas sem referir, concretamente, nenhuma delas, não se correndo, assim, o risco da omissão de alguma.

Termos em que se decide negar provimento ao recurso e fixar, como obrigatória, a jurisprudência seguinte:

A alínea a) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal inclui a rejeição da acusação por manifesta insuficiência de prova indiciária.

Não há lugar ao pagamento de custas e taxa de justiça.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1993. — *Fernando Alves Ribeiro — José Henriques Ferreira Vidigal — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Armando Pinto Bastos — Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira — José Abranches Martins — António Joaquim Coelho Ventura — Jorge Celestino da Guerra Pires — António de Sousa Guedes — Manuel Luís Pinto de Sá Ferreira — Fernando Lopes de Melo* [vencido, por ter entendido

que a alínea a) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal não permite a rejeição da acusação, pelo juiz do julgamento, com base na apreciação dos indícios; pelos fundamentos constantes das alegações do Ministério Público publicados na *Revista do Ministério Público*, n.º 51, pp. 99 a 107].

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 3/93

Faz-se saber que no dia 11 de Junho de 1991 foi instaurado no Supremo Tribunal Administrativo pelo Dr. Isidoro Ferreira Pinto Correia um processo de pedido de declaração de ilegalidade de norma regulamentar, com base na alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 17 de Abril, ao qual foi atribuído o n.º 29 595 da 1.ª Subsecção da 1.ª Secção, constante da Portaria n.º 1020/90, de 12 de Outubro, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 1990, podendo os eventuais interessados intervir nos autos nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 8 de Março de 1993. — O Juiz Conselheiro Relator, *João Rolando Viana Queiroga Chaves*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Metello de Nápoles*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex